

RECOMENDAÇÃO CGMP N. 004/2016

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, segundo o qual “se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”;

CONSIDERANDO que o artigo 15 da Resolução nº 13/2006/CNMP e o artigo 17 da Resolução nº 01/2013/CPJ/MPTO estabelecem que a promoção de arquivamento do procedimento investigatório criminal e das peças de informação dar-se-á perante o juízo competente, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que as normas legais e administrativas acima referenciadas evidenciam a necessidade de controle das promoções de arquivamento do inquérito policial, do procedimento investigatório criminal, das peças de informação, das representações e de quaisquer outras notícias de fato de natureza criminal;

CONSIDERANDO que nas atividades de inspeção realizadas nos órgãos de execução, a Corregedoria-Geral constatou situações concretas em que as promoções de arquivamento de notícias de fato e peças de informação de natureza criminal não foram submetidas ao controle judicial, ou seja, o arquivamento se deu na própria Promotoria de Justiça;

RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que, ao promoverem o arquivamento de peças de informação, representações e outras notícias de fato de natureza criminal, inclusive em casos de prescrição da pretensão punitiva, submetam sua decisão ao crivo e controle do juízo competente, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.

COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 28 de abril de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral